



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- ☐ Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- ☐ Saúde e Assistência Social
- ☐ Fiscalização Financeira e Controle
- ☐ Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

☒ Vereadores ☒ Assessoria Jurídica

Data: 17/06/14 *Quirina*

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2014, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.



Protocolo: 0001772/2014
06/06/2014 - 17:21:17

EME Emenda 1/2014

Autor: JANIO ARDITO LERARIO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 62/2014, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 62/2014:

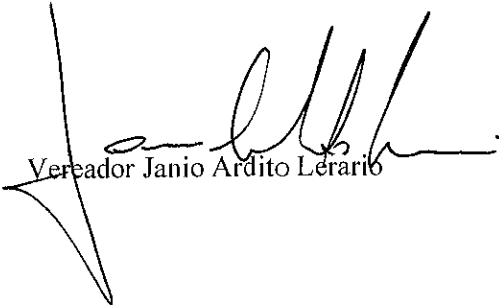
Art. 1º O inciso III do art. 11 do Projeto de Lei nº 62/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11

(...)

III- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento".

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 06 de junho de 2014.


Vereador Janio Ardito Lerario



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVAS:

Prezados Colegas Vereadores:

Tendo em vista que o referido inciso trata de abertura de créditos adicionais suplementares, os quais poderão constar na Lei de Orçamento, conforme prevê o artigo 7º da Lei 4.320/64:

Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

Art. 42º - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

Art. 43º - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Sendo assim, será de competência da Lei do Orçamento Anual, a questão apresentada, conforme artigo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, da mesma forma limitada (de acordo com o nível atual de inflação de 6% (seis por cento)), pela condição de peça vital do processo orçamentário, permissão para a Administração realizar, no exercício seguinte, transposições, transferências e remanejamentos.

Não obstante, cabe ressaltar que a Lei de Orçamento Anual não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º), por isso, a emenda que aqui peço a aprovação de todos, será para autorização de modo restrito, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Anexo encaminho o referido artigo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento de todos.

Vereador Janio Ardito Lerario